



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.915271/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.211 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente TSA QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO MATERIAL.

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor do saldo negativo de IRPJ objeto do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o erro de fato na indicação do valor do saldo negativo de IRPJ referente ao direito creditório constante da DCOMP 23453.01234.200508.1.3.02-2283, passando a considerar o valor de R\$ 238.547,41 ao invés de R\$ 36.380,58, como constou, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 169/177) interposto em face do v. acórdão de fls. 148/160, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/12, aviadada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF Florianópolis às fls. 13, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologou apenas **parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP 28500.44021.110811.1.7.02-0200.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:



CRICIUMA ARF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS



Fl. 13
DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 064318009
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
73.767.384/0001-81	TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23453.01234.200508.1.3.02-2283	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10983-915.271/2009-45

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.632,11	633.779,12	0,00	0,00	0,00	635.411,23
CONFIRMADAS	0,00	1.632,11	633.779,11	0,00	0,00	0,00	635.411,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.380,58 Valor na DIPJ: R\$ 36.380,58
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 635.411,23
IRPJ devido: R\$ 598.030,85
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.380,57
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28500.44021.110811.1.7.02-0200
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
95.089,13	19.017,82	20.728,84

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida (fls. 148/160):

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), por meio dos quais a interessada declarou a utilização de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, para a compensação dos débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 36.380,58, o qual se mostrou insuficiente para a homologação de todas as compensações declaradas, conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 064318009, de 04/09/2013:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064318009

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 73.767.394/0001-81	NOME EMPRESARIAL TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23453.01234.200508.1.3.02-2283	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10983-915.271/2009-45
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.632,11	633.779,12	0,00	0,00	0,00	635.411,23
CONFIRMADAS	0,00	1.632,11	633.779,11	0,00	0,00	0,00	635.411,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.380,58. Valor na DIPJ: R\$ 36.380,58.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 635.411,23.

IRPJ devido: R\$ 599.030,65.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.380,57.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28500.44021.110811.7.02-0200.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
95.089,13	19.017,82	20.728,84

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 12 de setembro de 2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 10 de outubro de 2013, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos cujas compensações foram declaradas e são objeto deste processo.

3.2. Afirma que durante o ano-calendário de 2007 efetuou pagamentos de IRPJ, utilizados para compensar débitos do mesmo tributo no ano seguinte, por meio das Declarações de Compensação formalizadas (diversas). Uma parte dos pagamentos foi utilizada na composição do saldo negativo do período. E continua:

"Em razão do resultado da apreciação das PER/DCOMP's que foram feitas como compensação de pagamentos a maior ou indevidos, que a Receita Federal do Brasil indeferiu no final do ano de 2010, sob o argumento de que este saldo tratava-se de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e não de pagamentos a maior ou indevidos, a manifestante promoveu o cancelamento das demais PER/DCOMP's bem como a inclusão, no REFIS IV, dos impostos então compensados. O saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) foi utilizado na PER/DCOMP de nº 23453.01234.200508.1.3.02-2283, de 20/05/2008, com valor de saldo negativo de IRPJ de R\$ 36.380,58 (...)

Ocorre que, com o indeferimento e cancelamento das PER/DCOMP's feitas como pagamento a maior, para inclusão do correspondente numerário no programa de parcelamento, o saldo negativo deveria ser retificado, e assim foi feito na contabilidade da sociedade, passando a ser de R\$ 238.547,41 (...).

Diante disso, a DIPJ/2008 foi devidamente retificada em 01 de dezembro de 2010, para que tal declaração refletisse o saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 238.547,41 (...).

Na data de 28 de abril de 2011, nova PER/DCOMP foi feita utilizando os valores ainda não utilizados de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ): R\$ 202.166,843 (...), antes tratados como pagamentos a maior e agora reconhecidos como saldo negativo. Em 19 de maio de 2011, a empresa foi intimada, sob os argumentos de que o saldo negativo deste período (ano-calendário 2007/exercício 2008) já havia sido informado em PER/DCOMP anterior (nº 23453.01234.200508.1.3.02-2283, de 20 de maio de 2008). Ocorre que, como se

disse, a PER/DCOMP em questão não contempla o valor total dos créditos, motivo pelo qual foram feitas novas PER/DCOMP's com o saldo remanescente.

Em atendimento na agência da Delegacia da Receita Federal, a empresa recebeu orientação no sentido de que promovesse a retificação da PER/DCOMP nº 23453.01234.200508.1.3.02-2283, de 20 de maio de 2008, mas o sistema informou que a mesma encontra-se homologada, não podendo ser retificada.

Em novo atendimento, a Delegacia da Receita Federal orientou o contribuinte, ora manifestante, para que retificasse a PER/DCOMP de nº 35502.41520.280411.1.3.02-8419 (PER/DCOMP retificadora de nº 28500.44021.110811.1.7.02-0200, de 11 de agosto de 2011), informando como PER/DCOMP inicial a PER/DCOMP de nº 23453.01234.100508.1.3.02-2283, o que foi feito.

Ocorre que, em 12 de setembro de 2013, a empresa foi novamente intimada, por meio de despacho decisório homologando parcialmente a compensação, sob o fundamento de que o crédito foi insuficiente para compensar os débitos da PER/DCOMP de nº 28500.44021.110811.1.7.02-022, de 11 de agosto de 2011, o que motivou a interposição da presente manifestação de inconformidade."

3.3. Discorre sobre os tipos de lançamentos previstos no CTN-Código Tributário Nacional. Diz que houve o pagamento das estimativas, resultando em saldo negativo. Com a inclusão dos débitos no Parcelamento, o saldo negativo foi novamente recomposto e não foi considerado pelo Fisco, que somente se reportou à Declaração de Compensação número 23453.01234, que já constava como homologada, mas ignorou a DIPJ/2008, retificada no final de 2010. Transcreve doutrina e jurisprudência, fls. 8/10. Em suas palavras:

"Como se vê, trata-se de questão de ordem formal, considerando que o saldo negativo existe, e é dele que tem tentado o contribuinte, ora manifestante, fazer uso na compensação de seus débitos desde o exercício seguinte. Razoável seria admitir, com base no saldo a que alude a DIPJ retificada, mencionada em linhas anteriores, que o fisco admitisse o saldo correto, que não é aquele a que faz menção o PER/DCOMP nº 23453.01234.200508.1.3.02-2283, de 20 de maio de 2008, homologando a tempo e modo, mas sim aquele decorrente do ato de retificação em razão da inclusão da dívida decorrente dos PER/DCOMP's não homologadas no REFIS IV, isto tudo em homenagem a princípios tais como os da eficiência, ou mesmo o da economia processual."

3.4. Aduz que não foi feito o batimento do PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito com a posterior DIPJ retificada, que alterou o valor do saldo negativo. Diz que o Despacho decisório foi emitido em 04 de setembro de 2013, enquanto a DIPJ foi retificada no ano de 2010. Em suas palavras:

"Com efeito, o despacho que resultou na homologação parcial da compensação em questão não está amparado na realização de providências essenciais, qual seja, a verificação da DIPJ, a fim de atestar o valor real do saldo, o que certamente teria redundado na homologação da compensação."

Nunca é demais lembrar que a declaração retificadora se sobrepõe à retificada e a substitui por completo, e considerando dispor a legislação sobre tal possibilidade, não poderia o fisco de levar em consideração tal ato quando da análise dos PER/DCOMP's contra o qual se interpõe a presente manifestação."

3.5. Conclui sua petição:

"A manifestante sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assolam os empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais."

Isto posto, entende a manifestante estar suprida de razões para comparecer perante o Órgão Administrativo para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ao final, ver acolhidas suas razões e providas sua pretensão com a interposição do presente recurso."

Com efeito, os documentos acostados à presente manifestação demonstram a utilização do saldo negativo a que faz jus a manifestante naquela primeira oportunidade; a inclusão da dívida, em razão da não-homologação, no REFIS IV; a retificação da DIPJ e cancelamento dos PER/DCOMP's anteriores, e os

demonstrativos dão conta de que o saldo possui origem. Ou seja, não há nem nunca houve quaisquer prejuízo aos cofres públicos, já que o saldo negativo que pretende a manifestante utilizar na compensação daquelas dívidas foi devidamente indicado na DIPJ retificadora ao final do ano de 2010."

4.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), considerando que, para transmitir a Dcomp Retificadora da inicial de número 23453.01234, que cuida de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, objeto deste processo e que não havia ainda sido objeto de qualquer decisão administrativa que impedisse sua retificação, bastava à interessada fazer a transmissão separada, individualmente, para cada Declaração de Compensação; e que a Recorrente, apesar de regularmente intimada a indicar corretamente ao PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado, ou seja, a Dcomp inicialmente apresentada em 20.05.2008, informou PER/DCOMP indevido, houve por bem julgar a MI improcedente.

5.Inconformada, a Recorrente aviou o Recurso Voluntário de fls. 125/131, via do qual, em breve resumo, apresenta os seguintes argumentos:

- em 20.05.2008 apresentou PER/DCOMP inicial nº 23453.01234.200508.1.3.02-2283, pleiteando a compensação de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 36.380,58, que foi utilizado para compensação do valor originário de R\$ 25.751,17 na mesma data, e o saldo remanescente de R\$ 10.857,71 na DCOMP nº 08894.94667.240608.1.3.02-0137, transmitida em 24.06.2008;
- em 01.12.2010, verificando que o valor do saldo negativo do IRPJ era maior que o informado, apresentou DIPJ retificadora, corrigindo-o de R\$ 36.380,58 para R\$ 238.547,41, gerando um aumento nos seus créditos de R\$ 202.166,83;
- em 28.04.2011, protocolou nova DCOMP, informando o saldo complementar de R\$ 202.166,83, a qual recebeu o nº 35502.41520.280411.1.3.02-8419;
- em 19.05.2011 foi intimada de que a DCOMP complementar de R\$ 202.166,83, nº 35502.41520.280411.1.3.02-8419, demonstrava um crédito que já havia sido informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior por meio da DCOMP nº 23453.01234.200508.1.3.02-2283, solicitando ainda que o PER/DCOMP fosse retificado, indicando-se corretamente o processo em que o crédito foi detalhado, o que também lhe foi orientado pela Agência da Receita Federal de Criciúma;
- tentou proceder a alteração do PER/DCOMP nº 23453.01234.200508.1.3.02-2283, alterando o valor de R\$ 36.380,58 para R\$ 238.547,41, porém o sistema da Receita Federal não permitiu tal alteração com a mensagem de erro "A PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA", o que não era verdade já que o PER/DCOMP nº 23453.01234.200508.1.3.02-2283 efetivamente só foi homologado em 04.09.2013, conforme informação constante no corpo da decisão da DRJ;
- após inúmeras tentativas, não tendo o que fazer, já que o erro de sistema partia da própria Receita Federal do Brasil, se dirigiu novamente a Agência da Receita Federal de Criciúma, onde conversou com a atendente Cristiane e com o Agente da ARF Criciúma, Sr. Rudimar Mariano, os quais também não

tiveram êxito no assunto, entrando então em contato com a Agência Regional de Curitiba;

- por orientação da Regional de Curitiba, retificou a DCOMP n.º 35502.41520.280411.1.3.02-8419 (PER/DCOMP retificadora 28500.44021.110811.1.7.02-0200), para alterar o valor do saldo negativo de R\$ 202.166,83, para R\$ 238.547,41, bem como informando a vinculação do PER/DCOMP inicial n.º 23453.01234.200508.1.3.02-2283;
- em 12.09.2013, para sua surpresa, apesar de ter seguido rigorosamente as instruções da própria SRF, recebeu despacho decisório do PER/DCOMP inicial n.º 23453.01234.200508.1.3.02-2283, informando que o crédito foi insuficiente para compensar os débitos da PER/DCOMP n.º 28500.44021.110811.1.7.02-0200;
- apenas seguiu orientação do órgão responsável, não podendo ser penalizada por problemas causados pelo próprio sistema da Receita Federal e cuja solução apontada pelos servidores federais levou ao indeferimento do crédito;
- diferente do que alega a decisão recorrida, não foi sua opção não proceder à retificação do saldo inicial da DCOMP n.º 23453.01234.200508.1.3.02-2283, mas vedação do sistema da Receita Federal;
- também a conclusão exposta nos itens 26 a 28 da decisão da DRJ mostra-se equivocada, pois ao tentar imputar-lhe a responsabilidade, o Ilustre Relator do processo deixa claro que realmente o problema de inviabilidade de transmissão ocorreu, isso porque quando selecionados mais de um documento para transmissão, ao invés do programa fazer a crítica individualizada para cada DCOMP, transmitindo a DCOMP que não tinha impedimento e criando alerta com bloqueio apenas na DCOMP que já havia sido homologada, o sistema acabou bloqueando todas, inclusive as que não tinham ainda homologação, que é o caso da DCOMP 35502.41520.280411.1.3.02-8419;
- fica evidente que o sistema apresentava inconsistência, tanto é verdade que se for acessado hoje ao sistema PERD/DCOMP e selecionadas inúmeras DCOMP's para transmiti-las em uma única vez, ocorrerá impedimento apenas em relação ao documento com problema, transmitindo normalmente os demais documentos;
- as DCOMP's foram elaboradas de forma individual e separadamente e que apenas o procedimento de transmissão ocorreu de forma conjunta. Também é importante deixar claro que a transmissão conjunta de várias DCOMP's é uma opção colocada à disposição dos contribuintes pelo programa PER/DCOMP;
- fosse essa a solução simplista de transmitir arquivos separados, deveria ser a orientação dos servidores consultados na agência de Criciúma e posteriormente da Superintendência em Curitiba, mas ao contrário, eles também não conseguiram resolver a crítica do sistema, dando a orientação que foi por ela seguida;
- a afirmação do Ilustre Relator é mero exercício de suposição, que mesmo que fosse real, não retiraria a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal quanto à inconsistência do programa, haja vista que o mesmo foi desenvolvido para funcionar corretamente;

- em nenhum momento foi levantada a inexistência do crédito apontado de R\$ 238.547,41, o qual é reconhecido na decisão da DRJ, sendo inclusive nos itens 38 e 39, justificados pelo Ilustre Relator que “a simples existência de eventual saldo negativo, ainda que apurado na DIPJ, não se revela suficiente para a compensação dos débitos declarados”, entendendo prevalecer a forma (Dcomp) sobre o essencial (crédito existente), e por lhe faltar força regimental para proceder a retificação de ofício;
- o Parecer Cosit nº 02, de 2015, vem contrariar tal entendimento, defendendo o direito à compensação, uma vez comprovada a existência do crédito e constatado mero erro de fato no preenchimento; e
- conclui requerendo seja dado provimento ao recurso para que seja integralmente reconhecido o saldo negativo do IRPJ exercício 2008 – 01/01/2007 a 31/12/2007, homologadas as compensações realizadas, haja vista a existência de saldo negativo do IRPJ apontado, ou assim não entendendo, seja o processo baixado em diligência para a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC, para que esta proceda de ofício a alocação das compensações.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

9.Em apertada síntese, teria havido erro no valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP inicial nº 23453.01234.200508.1.3.02-2283, entendendo a Recorrente ser correto o valor de R\$ 238.547,41, e não R\$ 36.380,58, como constou. Esse erro foi objeto de DIPJ retificadora. Contudo, como protocolou nova DCOMP (35502.41520.280411.1.3.02-8419) para informar o saldo complementar de R\$ 202.166,83, mas, como essa DCOMP demonstrava crédito que já havia sido informado no PER/DCOMP inicial, foi intimada para retificar o PER/DCOMP original, mas não conseguiu transmitir a retificação em razão de erro do sistema da RFB, que impedia a transmissão mediante a mensagem “A PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA”.

10.Basicamente, a r. decisão recorrida negou provimento à MI tendo em vista que a interessada não conseguiu transmitir a Dcomp retificadora por ter incluído na mesma transmissão outra Dcomp, de nº 18348.33389.280411.1.3.03-6450, que cuida de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, direito creditório este para o qual já havia sido apresentado,

em 24.06.2008, por meio da Dcomp n.º 33678.81197.240608.1.3.03-5056, esta sim objeto de homologação total em 07.12.2009. Desse modo, se tivesse procedido à transmissão separada, teria logrado êxito em transmitir a Dcomp retificadora da inicial, objeto deste processo, que não havia ainda sido objeto de qualquer decisão administrativa que impedisse sua retificação.

11. Ainda segundo a r. decisão recorrida, apesar de regularmente intimada a indicar corretamente o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado, ou seja, a Dcomp inicialmente apresentada em 20.05.2008, a interessada informou PER/DCOMP indevido.

12. Pois bem, mesmo tendo a Recorrente procedido conforme lhe foi anteriormente orientado pelo Posto Fiscal e desse modo promovido a retificação da DCOMP complementar n.º 35502.41520.280411.1.3.02-8419 (retificadora 28500.44021.110811.1.7.02-0200), alterando o valor do saldo negativo de R\$ 202.166,83 para R\$ 238.547,41 e informando a vinculação com o PER/DCOMP inicial n.º 23453.01234.200508.1.3.02-2283, foi proferido o despacho decisório que considerou o crédito insuficiente para compensar os débitos da PER/DCOMP n.º 28500.44021.110811.1.7.02-0200.

13. Nesse contexto, o exame dos autos revela que o contribuinte se viu enredado num emaranhado de orientações e informações desencontradas que tornaram a cumprimento de uma providência relativamente simples, consistente na mera retificação de PER/DCOMP, num cenário kafkiano.

14. Muito embora a Recorrente, por razões alheias à sua vontade, não tenha promovido a retificação do PER/DCOMP original para dele constar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, corrigindo-o de R\$ 36.380,58 para R\$ 238.547,41, a posterior informação objeto de DIPJ retificadora neste mesmo sentido, aliada aos demais elementos probatórios constantes dos autos, são indicativos da ocorrência de erro material cometido no preenchimento do PER/DCOMP original, o que não pode representar um empecilho insuperável à compensação.

15. A possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF n.º 168, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

16. Não destoa desse entendimento o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, assim ementado:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

(...)

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações

Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

(...)

17. Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

DISPOSITIVO

18. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de reconhecer o erro de fato na indicação do valor do saldo negativo de IRPJ referente ao direito creditório constante da DCOMP 23453.01234.200508.1.3.02-2283, passando a considerar o valor de R\$ 238.547,41 ao invés de R\$ 36.380,58, como constou, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca